



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000  
[procuradoria@po.mg.gov.br](mailto:procuradoria@po.mg.gov.br) / [assessoriajuridica@po.mg.gov.br](mailto:assessoriajuridica@po.mg.gov.br)

## **PARECER JURÍDICO**

Edital: **Pregão 0084/2018**

Processo: **122/2018**

**Referência:** Pedido de Impugnação de Edital

**Empresa:** Stericycle Gestão Ambiental LTDA – CNPJ nº 01.568.077/0006-30

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos hospitalares, referentes ao grupo A, B e E, de acordo com a Resolução 358/05 CONAMA e RDC 306/04 Anvisa

Trata-se da análise da impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe questionando o seguinte: exclusividade da participação para MEs e EPPs; indevida limitação geográfica – legislação de resíduos em MG; da vedação da subcontratação.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Para os pregões realizados nesta Municipalidade utiliza-se o regramento estabelecido pelo Decreto Municipal nº 319/2006, que em seu art. 9º, assim dispõe:

*Art. 9º Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

Tendo em vista que a norma municipal prevê o mesmo prazo para impugnação, a impugnação ora apreciada foi apresentada tempestivamente.

### **DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

O item XVII do Edital de Licitação em análise especifica alguns requisitos indispensáveis quando da apresentação de impugnação ao edital que deverá ser obrigatoriamente observado por todos.

## **DA APRECIÇÃO**

### **DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA A LICITAÇÃO**

A impugnante alega que verificado os itens do edital leva a entender que apenas empresas situadas em Minas Gerais poderão participar desta licitação, já que exigido licenciamento somente deste Estado.

Alega que o Edital não seguiu os termos do art. 3º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ocorre que, no caso em comento trata-se de processo licitatório exclusivo para MPEs. A limitação compreende os limites geográficos do Estado de Minas Gerais conforme estabelecido no Decreto do Estadual de Minas Gerais 47437 de 26 de junho de 2018, *que* Regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoas físicas, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas aquisições públicas do Estado.

*Portanto*, à indicação de raio de participação, é válida, já que atendido o decreto supramencionado.

Quanto a alegação de que não há na região um mínimo de três empresas em condições para participar dentro dessa configuração, tal afirmação não procede, uma vez que dos autos do processo licitatório, constam documentos de propostas comerciais.

Isto posto, não há ilegalidade na delimitação da localização geográfica haja vista esta limitação ter como objetivo principal atingir, de forma dual, a economicidade e efetividade dos serviços prestados e em conformidade com o que prevê a norma acima mencionada.

Deste modo, por não vislumbrar a possibilidade do direito invocado pela

impugnante, opinamos pela manutenção das disposições editalícias e pelo não provimento da impugnação no ponto questionado e consequentemente pelo prosseguimento do processo de licitação.

## **DA PERMISSÃO PARA SUBCONTRATAÇÃO**

Alega a impugnante que tratando-se de matéria como o tratamento de resíduos, utiliza o regime de responsabilidade compartilhada, sendo cabível a subcontratação parcial dos aterros para disposição final dos resíduos.

Pois bem. Neste ponto, há que se verificar o que dispõe os requisitos e exigências previstos no item IX- DA HABILITAÇÃO no ponto 1.10. Licença Ambiental em nome do aterro sanitário, o que não necessariamente exige está em nome do contratado, exigindo, portanto, somente como requisito documental para habilitação.


Analisando o referido, temos que não é permitido a transferência da obrigação principal (objeto fim do contrato), exigindo a comprovação tão somente da licença ambiental em nome do aterro sanitário, seja ele de propriedade do contratado ou de outrem, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre esta e a Administração Pública.

Quanto a Legislação de resíduos, no que se refere a Licença Ambiental para realização do transporte de resíduos de saúde emitida pela FEAN/COPAM e da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) e/ou Licença de Operação (LO), emitidas pela FEAN/COPAM, entendemos que a exigência de ser desses órgãos se justifica diante pelo fato de que a contratação será de empresa situada e em funcionamento no Estado de Minas Gerais (s.m.j).

Sendo assim, a impugnante não tem nenhuma razão que justifique o acatamento de sua impugnação nestes pontos.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, mediante os fatos e razões apontadas, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações poste-



riores, esta Procuradoria Jurídica, entende pela **Improcedência do Pedido** por falta de fundamento em suas alegações capazes macular o procedimento ou de caracterizar a nulidade do edital que rege o Pregão Presencial nº 084/2018.

Este é o parecer s.m.j.

Presidente Olegário/MG, 20 de novembro de 2018.

**Amely Maria de Almeida Pinheiro**

*Procuradora Municipal*

OAB/MG 128.148

**Valdeir Antônio Roque**

*Assessor Jurídico*

OAB/MG 143.243

**Gracielle de Souza Pinheiro**

*Estagiária-Procuradoria - Mat.6205*

**Steffany Barbara Silva**

*Estagiária-Procuradoria - Mat.6207*